

# O PAPEL DO JUIZ NO COMBATE AO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

## THE ROLE OF JUDGE AGAINST THE ABUSE OF PROCEDURAL RIGHTS

JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA\*  
FREDERICO RIBEIRO LAMÊGO\*\*

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo trazer à discussão o papel do juiz na aferição e punição do abuso do direito processual. Para isso, são apresentados, por meio de breve revisão de literatura, os desdobramentos da teoria do abuso do direito no direito privado – suas origens, conceitos e correntes doutrinárias – e seu surgimento e desenvolvimento em âmbito processual. Baseado nestes dados teóricos, é destacada a importância do juiz na obtenção da tutela jurisdicional justa, baseada em princípios éticos, como, por exemplo, o da boa-fé.

**PALAVRAS-CHAVES:** Juiz. Abuso do direito. Abuso do direito processual. Processo Civil. Ética.

**ABSTRACT:** This paper aims to propose a discussion about the role of judge indetermining and punishing abuses of procedural rights. It presents a brief literature review of the abuse of rights doctrine's origin, concept, and schools of thought in the civil law and its raising and development in the procedural law. Therefore, based on that data, it accentuates the role of judge in leading a fairness proceed, inspired by ethical principles, as, for example, the good faith.

**KEYWORDS:** Judge. Abuse of right. Abuse of procedural right. Civil lawsuit process. Ethics.

### 1. INTRODUÇÃO

O processo civil tem por finalidade a concessão de uma tutela jurisdicional, mas não somente isto. Para que sua função seja realmente concretizada, esta tutela tem que ser justa, conferindo o direito a quem é devido.

No entanto, sabe-se que na prática nem sempre isso acontece. Como demonstra Piero Calamandrei, inúmeras vezes sai vitoriosa a parte que, mesmo sem razão, usou das ferramentas disponíveis

---

\* Professor Associado I da Faculdade de Direito da UFMG; Mestre e Doutor em Direito pela UFMG.  
E-mail: joaoalbertoalmeida@terra.com.br

\*\* Bacharel em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.  
E-mail: fred.lamego@gmail.com.

no processo de modo astucioso, convencendo o juiz a dar ganho de causa as suas pretensões.<sup>1</sup>

Ciente disso, o legislador brasileiro, desde o Código Civil de 1916, no âmbito do Direito Privado, e a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 1939, delinea a teoria do abuso do direito com o intuito de coibir o uso do aparato estatal para fins ilegítimos.

Para a aplicação de tal teoria, o papel do juiz ganha especial relevo, pois ele, por ser a personificação do Estado no andamento do processo, deve zelar pela dignidade da justiça, conduzindo as partes de modo a prevenir e punir o abuso do direito.<sup>2</sup>

Contudo, o poder atribuído ao juiz pelas normas de combate ao abuso das partes, que confere ao magistrado maior discricionariedade na aferição do exercício excessivo de um direito e na sua punição, sofre severas críticas. E estas têm sido responsáveis por um acanhamento dos órgãos jurisdicionais no uso destes poderes.<sup>3</sup>

## 2 ABUSO DO DIREITO

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA

Embora a teoria do abuso do direito não seja nova, ela continua cercada por inúmeras controvérsias. Estes impasses alcançam até mesmo a definição de suas raízes. Alguns autores, como Fábio Calcini, defendem ter se originado no Direito Romano, época em que eram aplicadas sanções aos atos de emulação.<sup>4</sup> Outros estudiosos, a exemplo de Orlando Gomes, em contrapartida, alegam ser a doutrina do abuso do direito datada do final do século XIX e início do XX, período no qual o Direito passou por considerável mudança em decorrência do abandono do individualismo herdado do Iluminismo e Revolução Francesa, do século XVIII, e consequente

---

1 CALAMANDREI, 2002, p.193.

2 BEDAQUE, 2010, p.34-35.

3 CASTRO FILHO, 1955, p. 10.

4 CALCINI, 2010, p.674.

adoção da solidariedade e do predomínio do interesse comum na confecção e interpretação das normas jurídicas.<sup>5</sup>

Os primeiros, para quem a origem da teoria está no Direito Romano, consideram a aplicação de sanções às condutas de emulação uma prova da existência, à época, de restrições ao exercício do direito por parte de seu titular. De fato, as sanções quando aplicadas operavam de modo restritivo, posto que a emulação consistia no uso do direito com fim exclusivo de gerar prejuízo a outrem.<sup>6</sup> Todavia, como salienta Lopez, o combate a este tipo de conduta não era uma regra geral para os romanos.<sup>7</sup> O ataque ao exercício excessivo de um direito acontecia casuisticamente, não sendo possível configurar uma teoria propriamente dita. Além disso, os contrários a este entendimento apontam não ser plausível fincar as raízes do abuso do direito em Roma porque ele está fortemente vinculado à ideia de direito subjetivo, categoria esta não conhecida pelos romanos.<sup>8</sup> Como afirma Orlando Gomes, entre a emulação e o abuso do direito há um parentesco, mas uma não decorre da outra.<sup>9</sup> “Embora aparentada à doutrina medieval dos atos da emulação, a teoria do abuso de direito é construção doutrinária nova. (...) É construção do pensamento jurídico dos nossos dias”.<sup>10</sup>

Já os defensores do surgimento da teoria em período moderno (século XIX e XX), afirmam ter sido a doutrina do abuso do direito uma forma encontrada para barrar os excessos ocorridos em razão do individualismo jurídico, surgido após a Revolução Francesa. Segundo o paradigma individualista, os direitos subjetivos eram absolutos, ou seja, o seu titular poderia utilizá-los da maneira que achasse mais adequada. Para esta corrente não existia a possibilidade de abuso, afinal, como esclarece Orlando Gomes, um de seus pilares

---

5 GOMES, 2010, p.101.

6 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1001.

7 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1001.

8 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1001.

9 GOMES, 2010, p. 101.

10 GOMES, 2010, p. 101.

é o princípio *neminem laedit qui suo jure utitur* (quem exerce o seu direito a ninguém prejudica).<sup>11</sup> Como afirma Caio Mário Pereira, “o extremo individualismo do direito do século passado (século XIX) não se compadecia com a aposição de limite ao exercício dos direitos”.<sup>12</sup> É importante ressaltar a adequação desta perspectiva ao contexto pós Revolução Francesa. Foi a forma encontrada pela burguesia, recém-chegada ao poder, de impedir o Estado de tolher os direitos, a partir dali, adquiridos.

O individualismo, como diz Teresa Lopez, abriu espaço, na França, durante os séculos XIX e XX, para um novo paradigma pautado na conciliação entre o interesse individual e o coletivo, o qual foi reforçado nos anos após as Guerras Mundiais.<sup>13</sup>

Neste momento, surgem na França decisões judiciais emblemáticas para a teoria do abuso do direito. Elas restringiram o direito subjetivo do titular em decorrência da extrapolação de seu exercício geradora de prejuízo, não justificado, a terceiro. Data desta época também a publicação das primeiras obras a tratarem exclusivamente do tema. Entre os autores podemos citar Louis Josserand e o seu livro *De l'abus des droits* (1905); Raymond Saleilles e o *De l'abus de droits* (1905); e Georges Ripert, que em 1929 lançou *Abus ou relativité des droits*.<sup>14</sup>

Essa teoria – a do abuso – colocou em voga a relatividade dos direitos. Em outros termos, para os seus defensores, o exercício do direito não era mais irrestrito. O direito subjetivo, ao contrário, encontra na esfera jurídica alheia a sua barreira. Como Caio Mário Pereira apresenta, o direito subjetivo continua a ser efetivo, mas a partir desse momento ele atua condicionado por outras normas, como é o caso do princípio da convivência.<sup>15</sup>

O titular continua a ter a faculdade de exigir o seu direito, entretanto, o seu exercício não mais pode gerar prejuízo infundado

---

11 GOMES, 2010, p. 101.

12 PEREIRA, 2001, p. 253.

13 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1003.

14 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1003.

15 PEREIRA, 2011, p. 562.

a outrem. Existe a faculdade de agir, mas ela deve ser exercida tendo em vista a inter-relação entre o indivíduo e a coletividade.<sup>16</sup>

Essas limitações aumentam com o passar do tempo. Os anos após a Segunda Guerra Mundial representam um marco desse recrudescimento. Acontece neste período, por exemplo, a implantação, pelos Estados Unidos, do *Welfare State* (Estado do Bem Estar Social) – marcado pela intervenção estatal e predomínio do interesse coletivo sobre o individual – e também a positivação pelas Constituições dos princípios da dignidade e da solidariedade que serviram como diretrizes e formas de interpretação das normas existentes<sup>17</sup>.

## 2.2 CONCEITO

Pelo breve retrospecto histórico acerca do abuso do direito é possível perceber uma das principais características do instituto, o seu papel limitador do exercício do direito subjetivo. O fundamento dessa restrição variou bastante ao longo dos anos e de acordo com cada autor. Pode ser citado Caio Mário da Silva Pereira para quem, o exercício excessivo ocorre quando há o “desvirtuamento do conceito de justo”<sup>18</sup> ou Georges Ripert, citado por Carpena, defensor da tese, segundo a qual o abuso nasce da infração de “deveres morais de justiça, equidade e humanidade”.<sup>19</sup>

Inevitavelmente, em função dos vários embasamentos principiológicos utilizados, despontaram diversos conceitos de abuso do direito. Heloísa Carpena vê o

(...) ato abusivo como aquele pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes firmados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico em que se funda o direito subjetivo.<sup>20</sup>

---

16 CALCINI, 2010, p. 671.

17 LOPEZ in MENDES; STOCO, 2010, p. 1005-1006.

18 PEREIRA, Op. cit., p. 562.

19 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 379.

20 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 380.

De acordo com Caio Mário, “abusa, pois, do seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio”<sup>21</sup>. E para José Olympio de Castro Filho está configurado o abuso

(...) toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social.<sup>22</sup>

Mesmo diante de diversos fundamentos e definições, fica claro um ponto em comum: a limitação imposta ao uso do direito subjetivo deverá ser feita tendo por base preceitos éticos e visando a melhor convivência social ou a conjugação dos interesses individuais e coletivos<sup>23</sup>. Como aponta Caio Mário da Silva PEREIRA, retirados todos os impasses acerca da teoria “resta o princípio, em virtude do qual o sujeito, que tem o poder de realizar o seu direito, deve ser contido dentro de uma limitação ética”.<sup>24</sup>

Esse caráter moral trazido pela ideia de uso abusivo do direito implica maior abstração de sua definição. Em primeira análise, esse aspecto poderia ser visto como negativo. Contudo, ele é bastante salutar. Impossível seria para o legislador, no momento da elaboração das leis, prever todas as possibilidades de condutas abusivas e estabelecer regramento para elas. Portanto, o auxílio dos princípios e dos conceitos éticos faz deste conceito um “amortecedor”, cuja função é “aliviar os choques frequentes entre a lei e a realidade”.<sup>25</sup> Trata-se de “técnica de reanimação de uma ordem jurídica agonizante, fórmula elástica para reprimir toda ação discrepante de novo sentido que se empresta ao comportamento social”.<sup>26</sup>

---

21 PEREIRA, 2011, p. 563.

22 CASTRO FILHO, 1955, p. 17.

23 PEREIRA in TEPEDINO, 2003, p. 379.

24 PEREIRA, 2011, p. 564.

25 GOMES, 2010, p. 101.

26 GOMES, 2010, p. 102.

A valoração dos princípios “permite a atualização do ordenamento como um todo, alcançando-se efetividade pela constante adequação às exigências de nosso tempo”.<sup>27</sup>

### 2.3 TEORIAS DO ABUSO DO DIREITO

Com o desenvolver dos estudos sobre o abuso do direito, foi elaborada uma série de teorias. Estas doutrinas podem ser definidas como negativistas, por recusarem a existência do exercício anormal de direito, e, afirmativas, pois defendem a possibilidade do abuso. Estas, por sua vez, se subdividem em subjetivistas, para as quais só ocorre o transbordo do direito se houver intencionalidade de seu titular, e objetivistas, segundo as quais verifica-se a prática excessiva independentemente da intenção.

As teorias negativistas, já superadas, acreditam não existir o abuso do direito. Como destaca José Olympio de Castro Filho,<sup>28</sup> para Planiol, principal autor desta corrente teórica, seria ilógico dizer que alguém extrapolou no exercício do direito, pois não há como um mesmo ato ser, a um só tempo, conforme, posto que formalmente válido, e contrário ao direito.<sup>29</sup>

Em contrapartida, as afirmativas admitem a possibilidade do abuso, porém, entre seus autores, encontram-se duas correntes. Cada uma delas baseia a ocorrência do exercício ilegítimo em fatores distintos. São os doutrinariamente chamados de subjetivistas e objetivistas.

A teoria subjetiva, segundo Rui Stocco, um de seus defensores, se caracteriza quando presente o elemento intencional, ou seja, impõe-se a consciência do agente de que o seu direito, inicialmente legítimo e *secundum legem*, ao ser exercitado, desbordou-se de modo a lesionar ou ferir o direito de outrem.<sup>30</sup>

Tal corrente doutrinária foi positivada em importantes códigos ao redor do mundo, podendo ser citado o Código Civil

---

27 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 383-384.

28 CASTRO FILHO, 1955, p. 18.

29 CASTRO FILHO, 1955, p. 18.

30 STOCO, 2002, p. 18.

Alemão de 1896, em seus parágrafos 226 e 826 e também o Código Austríaco, no artigo 1295, 2ª parte.

Todavia, é importante frisar que não há consenso entre os autores das teorias subjetivistas. Embora sejam uníssonos sobre a necessidade de verificação da intenção do agente para a caracterização do exercício excessivo de um direito, eles divergem quanto à gradação do elemento anímico. Alguns defendem ser necessária a constatação do dolo – excluindo-se até mesmo o dolo eventual –, a exemplo do retro mencionado §826 do Código Alemão, e outros aceitam o abuso tanto diante da existência do dolo quanto da culpa.<sup>31</sup>

Os subjetivistas sofrem duras críticas pela dificuldade de definir critérios para aferir as reais intenções do titular do direito. Deste modo, “as dificuldades inerentes à aplicação de qualquer teoria subjetivista vêm dando maior realce e maior número de adeptos aos partidários da teoria objetivista, eis que (...) esta satisfaz melhor, em certas formas do abuso do direito, às finalidades do instituto”.<sup>32</sup>

Para os objetivistas, cujo maior expoente é Josserand, pode ocorrer o abuso do direito mesmo sem a intenção de causar prejuízo a terceiro. Para eles, o importante é verificar se o exercício do direito foi conforme o fim social a que se destina. Caso não contemple este caráter teleológico da norma, ou seja, verificado o desacordo entre os resultados obtidos e os princípios éticos e sociais abarcados pelo instituto jurídico estará configurado o abuso.<sup>33</sup>

Como salienta Castro Filho, um de seus defensores, os estudiosos desta corrente “acham que (o abuso do direito) deve ser surpreendido toda vez que o direito é exercido em desacordo com a sua finalidade social”.<sup>34</sup> Vale destacar não estar excluída da teoria a existência de abuso do direito nas condutas dolosas com intuito de lesar direito de terceiro, ela apenas não coloca o elemento anímico do titular do direito como fator essencial para a sua caracterização.<sup>35</sup>

---

31 STOCO, 2002, p. 68.

32 CASTRO FILHO, 1955, p. 24.

33 GONÇALVES, 2002, p. 176.

34 CASTRO FILHO, 1955, p. 23.

35 VENOSA, 2012, p. 550.



## 2.4 O ABUSO DO DIREITO NAS LEIS BRASILEIRAS

O abuso do direito começa a se delinear no Direito brasileiro com o Código Civil de 1916. Embora não haja nenhuma norma com expressa menção à teoria, alguns autores, como é o caso de Heloísa Carpena, veem no artigo 160, I, as suas raízes.<sup>36</sup> O mencionado dispositivo legal dispunha: “Art. 160 - Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido”.<sup>37</sup>

Conforme indica Heloísa Carpena, tal norma revela, apenas a *contrario sensu*, serem ilícitos os atos cometidos por meio de exercício anormal de um direito.<sup>38</sup> Deste modo, a conduta anômala, em decorrência da equiparação entre o abusivo e o ilícito, geraria a responsabilidade do titular pelos danos causados a terceiros. Para a autora, “de forma quase clandestina, sem nem ao menos receber do legislador sua denominação, penetrou a teoria no ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>39</sup>

Apesar de a teoria ter despontado no ordenamento jurídico nacional em 1916, é importante ponderar ter ela tido pouco espaço para se desenvolver, pois, como destaca Fábio Calcini, a codificação civil à época trazia arraigada em suas normas a concepção individualista dos anos oitocentistas, não primando pela coadunação dos interesses privados e coletivos e, tampouco, com limitações baseadas em princípios ético-jurídicos.<sup>40</sup> Carpena corrobora esta afirmativa, ao relatar o fato de a lei brasileira do início do século XX não fazer menção a elementos éticos, não contribuindo “para a compreensão e difusão da teoria (do abuso do direito), da qual pouco se ocuparam tanto a doutrina quando a jurisprudência”.<sup>41</sup>

---

36 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 385.

37 BRASIL, 1916.

38 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 385.

39 CARPENA in: TEPEDINO, 2003, p. 385.

40 CALCINI, 2010, p. 669.

41 CARPENA in TEPEDINO, 2003, p. 385.

Entretanto, essa realidade individualista do Direito brasileiro sofreu consideráveis golpes com a promulgação de novas leis, dentre as quais destacam-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em 1942, e a Constituição da República, em 1988. A primeira, em seu artigo 5º, implantou no ordenamento jurídico a importância dos fins sociais da norma e do bem comum. Por sua vez, a Constituição Federal inseriu definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro valores éticos expressos, como, por exemplo, o da solidariedade social. Como é possível ver, estas normas trouxeram para o direito pátrio a ideia de exercício do direito com base em preceitos éticos e, também, a conciliação entre o interesse individual e coletivo.

Esse novo quadro abriu espaço para a adoção, de forma explícita, da teoria do abuso do direito por meio da promulgação do Código Civil de 2002. O novo diploma civil, ao contrário do revogado, nasce imbuído pelo ideal de eticidade.

Deste modo, como fruto desta evolução jurídico-social, o artigo 187, do Código Civil de 2002, coroa no ordenamento jurídico brasileiro a teoria do abuso do direito. Preceitua o dispositivo normativo: “Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.<sup>42</sup>

Como assevera Heloísa Carpena, mesmo não tendo sido expressa a denominação da teoria, a nova redação, inspirada no Direito português, reúne todas as concepções de abuso do direito e apresenta limites éticos aos direitos subjetivos e a outras liberdades e faculdades individuais.<sup>43</sup>

Sobre o artigo 187, do Código Civil de 2002, vale indicar, por não mencionar a necessidade de se alcançar o *animus* do titular do direito extrapolado, adotou a teoria objetiva, e, além disso, como informa Bruno Miragem, estipulou dois requisitos para a configuração do abuso do direito – o exercício de direito próprio e a violação dos limites objetivos, a saber, a finalidade econômica e

---

42 BRASIL, 2002.

43 CARPENNA in TEPEDINO, 2003, p. 391.

social do próprio direito, a boa-fé, que, segundo o autor, é a objetiva, e os bons costumes.<sup>44</sup>

Segundo Miragem, para acontecer o abuso é necessário haver o uso de um direito próprio.<sup>45</sup> E neste caso, direito deve ser interpretado de modo abrangente, de forma a abarcar não apenas os direitos subjetivos positivados, mas também a realização de liberdades e faculdades. Não obstante, ainda segundo este autor, só será possível a verificação do abuso do direito quando este for exercido por seu verdadeiro titular.<sup>46</sup>

### 3 ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO CIVIL

A teoria do abuso do direito se desenvolveu tardiamente no direito processual. Por isso, recebeu do direito privado grande parte de suas definições. Como salienta José Olympio de Castro Filho, foram transplantados para o processo os conceitos de abuso, dolo e fraude para com isso evitar-se, assim como no direito material, a utilização das vias legais para o prejuízo de terceiro ou para o exercício irregular de um direito.<sup>47</sup>

Humberto Theodoro Júnior, em relatório sobre o abuso do direito processual no Brasil, admite ser bastante complicado oferecer definições para institutos jurídicos, sendo mais aconselhável empreender a sua descrição<sup>48</sup> Não à toa, dificilmente são encontradas acepções para abuso nos Códigos ao redor do mundo. No entanto, Humberto Theodoro Júnior oferece a seguinte conceituação:

Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional.<sup>49</sup>

---

44 MIRAGEM, 2005, p. 3.

45 MIRAGEM, 2005, p. 11.

46 MIRAGEM, 2005, p. 11.

47 CASTRO FILHO, 1955, p. 26.

48 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 113.

49 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 113.

Como se pode perceber, a definição do abuso do direito processual em muito se assemelha à do abuso no âmbito do direito substancial. Em ambas tem-se um direito subjetivo - no processo essa faculdade se manifesta no direito de demanda e defesa - que, se exercido, deve se conformar à licitude formal e aos preceitos ético-jurídicos expressos no princípio geral da boa-fé.

Entretanto, afora as semelhanças, é primordial destacar as distinções oriundas da transposição da teoria do direito material para o processual. Isso porque, como aponta Castro Filho, ter a teoria se desenvolvido primeiro em âmbito civilista não retira do processo civil a característica de ser um campo mais propício ao desvio do uso do direito. Afinal, o processo nasce da preexistência de um conflito entre as partes.<sup>50</sup>

Corroborando com esse entendimento a metáfora criada por Piero Calamandrei, na qual o processo civil é caracterizado como um jogo. Nele, as partes - autor e réu - estão preocupadas não com a verdade jurídica propriamente dita, mas em vencer.<sup>51</sup> Para isso, se valem de astúcias e mecanismos capazes de persuadir o terceiro envolvido na lide, o juiz, que, para Calamandrei, atua como um árbitro em campo.<sup>52</sup>

Como salienta o autor italiano, assim como em uma partida não basta ser melhor para sair vitorioso, pois são necessárias inúmeras outras variáveis. “Para obter a justiça, não basta ter razão”.<sup>53</sup> A tutela jurisdicional favorável não depende apenas das partes em litígio, ela decorre, além do alegado em juízo, da persuasão do juiz. Esse convencimento, como destaca Calamandrei,<sup>54</sup> baseia-se em provas trazidas ao processo, e também em fatores psicológicos imiscuídos aos fundamentos de fato e de direito discutidos na lide. A tentativa de persuadir o órgão jurisdicional, comum no proces-

---

50 CASTRO FILHO, 1955, p. 27.

51 CALAMANDREI, 2002, p. 192.

52 CALAMANDREI, 2002, p. 192.

53 CALAMANDREI, 2002, p. 192.

54 CALAMANDREI, 2002, p.191-192.

so civil, pode acarretar abusos, afinal, como já dito, não se busca propriamente a justiça.<sup>55</sup>

Soma-se a isso outra característica do processo civil. Nele, o exercício abusivo de um direito não atinge apenas a parte contrária, como acontece no direito privado, ele sempre lesará também o Estado, personificado na figura do juiz<sup>56</sup>. “Quando a parte procede no processo com abuso do direito ou com dolo, engana não só o adversário, senão também o juiz, de quem pretende a prestação jurisdicional”.<sup>57</sup> Isto implica dizer, a parte, para ter garantido um interesse leviano, onera os cofres públicos.<sup>58</sup>

Posto isto – a busca da vitória pelas partes, em detrimento da verdade, e a lesão gerada no Estado em razão do uso de seus instrumentos legais para fins escusos –, se faz imprescindível o fortalecimento da teoria do abuso do direito em âmbito processual. Como assevera Alcides de Mendonça Lima, o processo é um instrumento cuja principal finalidade é a justiça, obtida conforme o direito.<sup>59</sup> Condutas sem este objetivo devem ser combatidas, pois “o processo não pode permitir que os elementos que nele atuem, de qualquer modo, ajam fora dos limites da probidade, quer por atos comissivos, como omissivos”.<sup>60</sup>

### **3.1 ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL NA LEI BRASILEIRA**

Para combater a conduta maliciosa das partes, o Código de Processo Civil, promulgado em 1973, trouxe um conjunto de normas com esse propósito. Os principais dispositivos normativos sobre o tema são os artigos 14 a 18, do CPC atual. Neles são apresentados os deveres das partes e as condutas caracterizadas como litigância de má-fé.

---

55 CALAMANDREI, 2002, p. 193.

56 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 116.

57 CASTRO FILHO, 1955, p. 82.

58 CASTRO FILHO, 1955, p. 28.

59 LIMA, 1977, p. 13.

60 LIMA, 1977, p. 14.

Porém, ressalta-se, existem outros artigos a inibirem condutas atentatórias ao correto exercício do direito. O artigo 538, parágrafo único, referente à interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório, e o artigo 557, §2º, sobre a interposição de agravos internos infundados, são exemplos disto.<sup>61</sup>

Os artigos 14 e 17, do CPC, principalmente, com suas normas bastante genéricas, têm como intuito permitir ao magistrado atuar de modo mais dinâmico, atualizando a norma com os valores éticos vigentes à medida de sua aplicação ao caso concreto. Como diz Andressa Senna, o legislador infraconstitucional optou “por normas genéricas, abertas, de modo que o magistrado possa complementá-las por valores éticos, e assim, sempre haja a atualização dos preceitos legais, acompanhando-se continuamente a mobilidade e a evolução histórica, cultural e política da sociedade”.<sup>62</sup>

Este conjunto de normas explicita o dito até aqui, ou seja, ele representa a coroação nas leis modernas do primado da ética sobre a conduta das partes. Como é possível ver no artigo 14, II, do CPC, foi positivado como dever de todas as partes atuantes no processo o “proceder com lealdade e boa-fé”. Esta previsão exige dos sujeitos envolvidos com o litígio “uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade”.<sup>63</sup>

A contribuição das partes para o melhor desfecho do processo se dá, em grande parte, por meio de um desdobramento do princípio da probidade processual, o dever de veracidade, previsto no inciso I, do artigo supracitado. No entanto, esse dever não induz a parte à produção de provas contra si mesma. Como bem explica Senna, as partes, assim como os procuradores, continuam a ter a “liberdade de atuar persuasivamente na discussão processual dentro da legalidade, assim como tem o direito de elaborar defesa de acordo com os fundamentos de que acreditam dispor”.<sup>64</sup>

---

61 GUEDES, 2007, p. 8.

62 SENNA, 2009, p. 25.

63 GRINOVER in WAMBIER; WAMBIER, 2010, p. 963.

64 SENNA, 2009, p. 18.

### 3.2 A TEORIA DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Com a sanção presidencial do novo Código de Processo Civil, em 16 de março de 2015, e com sua entrada em vigor prevista para março de 2016, indispensável se faz localizar em seu texto o abuso do direito processual e indicar as alterações. Atualmente, há poucos estudos tratando do CPC/2015. Ainda assim, é possível a utilização de teorias já existentes para apontar possíveis consequências das mudanças no texto legal.

A princípio, por meio da leitura dos artigos 77 a 81, do CPC de 2015, correspondentes aos artigos 14 a 18 do Código vigente, pode-se afirmar terem ocorrido poucas variações.

No entrechoque dos Códigos, entre as mudanças, a mais notória é a supressão, pelo CPC de 2015, do preceito contido no inciso II, do artigo 14, prevendo o dever das partes de agirem com lealdade e boa-fé. Um leitor precipitado pode atribuir à retirada destes princípios ético-jurídicos a eliminação da obrigação de agir com probidade, tornando-se relevante, a partir de então, apenas a justiça formal, sem a necessidade de primar pelo cumprimento da finalidade do processo.

Porém, como exposto, esse entendimento só vale para o leitor apressado. Afinal, é pacífico na doutrina, atualmente, a obrigatoriedade da conduta conforme preceitos éticos, mesmo sem previsão legal expressa. Como afirma Mendonça Lima, ao tratar do princípio da probidade, ele existiria no processo “com texto expresso e sem texto expresso”,<sup>65</sup> por ser inerente ao Direito. Do mesmo modo, não precisa estar explicitado o dever de boa-fé para valer na relação entre as partes do processo. Mesmo se assim fosse, a sua ausência nos artigos referentes ao abuso do direito processual não impediria a busca destes valores em outras normas distribuídas ao longo do Código de Processo Civil ou até mesmo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, as outras mudanças sinalizam para um aumento do rigor do legislador. Foi eliminada, por exemplo, a limitação da

---

65 LIMA, 1977, p. 28.

indenização por danos causados a terceiros, aplicada pelo juiz. Se no Código de Processo Civil de 1973 esta multa não poderia ultrapassar os 20% do valor da causa (artigo 18, §2º), essa margem já não existe mais no novo CPC. Também foi aumentada a multa por embargos protelatórios. Enquanto no CPC de 1973 (artigo 538), estes eram punidos com multa não excedente a 1% do valor da causa, no novo Código, essa condenação, prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, eleva o valor a 2%. Deste modo, percebe-se claramente o intuito do legislador de punir as condutas ímprobadas de modo mais severo.

No entanto, como aponta Humberto Theodoro Júnior, a teoria do abuso do direito processual está bem estruturada no CPC de 1973.<sup>66</sup> Assim sendo, para que haja maior repressão ao abuso do direito, não é preciso modificar a norma. “Os deveres de todos os sujeitos processuais acham-se claramente enunciados, as infrações também são sérias e proporcionais à gravidade das possíveis ofensas”.<sup>67</sup> O problema está na aplicação destas leis, que enfrentam inúmeros obstáculos. Entre eles está a complacência do judiciário em relação aos abusos.<sup>68</sup>

### 3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

Mesmo com todos esses indícios da necessidade de se aplicar a teoria do abuso do direito no processo civil, não raro se vê a recusa dos operadores da Justiça em impor sanções ao exercício abusivo de um direito. Eles fazem isso alegando, geralmente, “que há um princípio dominante no processo pelo qual todos têm o direito de vir a juízo, invocar a prestação jurisdicional, mesmo quando *não têm razão*”.<sup>69</sup>

---

66 THEODORO in MOREIRA, 2000, p. 127.

67 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 127.

68 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 126.

69 CASTRO FILHO, 1955, p. 32.



Para Castro Filho, este argumento não é capaz de afastar o uso da teoria, pois em momento algum exige-se vir a juízo apenas quem tem razão. Pelo contrário, o momento da atribuição de razão à pretensão do autor ou à defesa do réu acontecerá quando do proferimento da sentença. Assim sendo, o titular do direito pode acionar o aparato estatal para fazer valer supostos direitos. Como argumenta Castro Filho, a teoria do abuso “não nega o direito de demandar ou defender-se, senão apenas visa evitar que o exercício de tal direito seja abusivo”<sup>70</sup>. “No processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio”.<sup>71</sup>

Também prejudica a aplicação da teoria, a concepção que muitos operadores têm do Direito e do processo civil. Há uma certa complacência com os desvios de finalidade e medidas procrastinatórias “em virtude de ser a ineficiência dos serviços forenses a mais notória causa do retardamento da tutela jurisdicional no País”.<sup>72</sup> Como aponta Humberto Theodoro Júnior, a precariedade do aparato jurídico brasileiro, seja em questões quantitativas ou mesmo acerca da formação técnico-cultural de seus operadores, gera um ambiente bastante fértil para a disseminação de práticas antiéticas, tornando, por isso, o abuso do direito processual uma prática “endêmica”.<sup>73</sup>

Segundo o autor, a correção deste problema não se dará por meio de novas leis. A reforma, assevera Theodoro Júnior, “haverá de ocorrer nos métodos de administração e desempenho dos serviços forenses”.<sup>74</sup>

---

70 CASTRO FILHO, 1955, p. 33.

71 THEODORO JUNIOR, 2000, p. 109.

72 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 126.

73 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 129.

74 Ibidem. p.129.

## 4 O JUIZ E O COMBATE AO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

O Estado se faz presente em um processo por meio da atuação do juiz. Este, juntamente com as partes, forma uma relação jurídico-processual trilateral.<sup>75</sup> Todos os integrantes devem cooperar para o alcance de um resultado justo e da legalidade do processo.<sup>76</sup> No entanto, é inegável a extrema relevância do magistrado, pois, além de ser responsável pela presidência da relação processual, também deve estar atento para inibir qualquer ato lesivo a dignidade da Justiça.

Como dito, o abandono da visão individualista, e a consequente incorporação da noção publicista de processo, acarretaram mudanças no papel exercido pelo Estado na solução dos litígios. Se antes ele funcionava como mero observador da contenda, agora ele é observador e também atuante, respeitados, por óbvio, os limites legais.<sup>77</sup>

O abuso do direito processual, assim como outros institutos e teorias, é dotado de conceitos genéricos. Essa característica implica, necessariamente, maior esforço do juiz na aplicação das regras, pois elas não funcionam pela simples subsunção do fato a norma. Ela demanda, ao contrário, uma atividade interpretativa do magistrado, responsável por ponderar, mediante o uso dos princípios e dos costumes, qual a melhor forma de concretização da norma no plano prático. Como aponta Humberto Theodoro Júnior, em face de conceitos normativos indeterminados “A missão do juiz não é, dessa maneira, apenas a de reproduzir, na composição da lide, a regra editada pelo legislador. Incumbe-lhe, também uma atividade criativa, para completar o preceito legal genérico e pouco detalhado”.<sup>78</sup>

Esse maior poder conferido ao magistrado nos diplomas legais mais recentes é reconhecido pela doutrina e jurisprudência, tendo sido

---

75 THEODORO JUNIOR, 2010, p. 82.

76 SENNA, 2009, p. 46.

77 THEODORO JUNIOR, 2010, p. 214.

78 THEODORO JUNIOR, 2010, p. 214.

moldado no atual Código de Processo Civil e mantido pelo Código de Processo Civil de 2015. Segundo o CPC/1973, do artigo 125 ao artigo 133, cabe ao juiz, entre outras coisas, presidir o processo (art.125, caput), tratar as partes de modo isonômico (art.125, I); primar pela rápida duração do processo (art.125, II); impedir qualquer ato que fira a dignidade da justiça (art.125, III); e, também, decidir mesmo em caso de lacuna ou obscuridade da lei (art.126).

Diante disso, e tendo em vista o objeto deste trabalho – o abuso do direito processual:

É imprescindível reiterar que a centralização do combate ao abuso de direito processual com o prestígio dado à figura da boa-fé, seja pela direta vedação à litigância de má-fé, seja pela utilização de conceitos vagos que, de forma indireta, conduzem ao mesmo princípio, traduz opção inequívoca de fortalecimento dos poderes do juiz, que fica responsável pela concreta definição das condutas abusivas.<sup>79</sup>

Essa “discrecionarietà”<sup>80</sup> na atuação do juiz em casos de preceitos normativos genéricos, entretanto, não é absoluta.<sup>81</sup> Ele sempre terá sua atuação adstrita ao campo da legalidade. Como esclarece Vicente Miranda, a atividade criativa do juiz existe, mas ele só pode criar dentro de um círculo normativo instituído pelo legislador.<sup>82</sup> De acordo com este autor, a norma genérica, embora não descreva uma conduta típica, à qual o fato deva ser subsumido, delimita um campo dentro do qual o juiz deve operar.<sup>83</sup> A sua atividade criativa, portanto, deve estar inserida nestes limites. Conforme o referido autor, o juiz deve agir *intra legem*, ou seja,

O sistema legal brasileiro estabelece círculos dentro dos quais o juiz atua. E atua obedecendo aos dois princípios fundamentais: o princípio da legalidade (art.5º, II, da CF, e art.4º da LICC) e o princípio da liberdade judicial (art. 5º da LICC)”.<sup>84</sup>

---

79 PUOLI, 2002, p.188-189.

80 MIRANDA, 1992, p. 87.

81 THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 10.

82 MIRANDA, 1992, p. 84.

83 MIRANDA, 1992, p. 84.

84 MIRANDA, 1992, p. 85.

O maior poder conferido ao juiz para a obtenção de um processo justo, sem a presença de abuso das partes, é pacífico na legislação – haja vista os deveres previstos nos artigos referentes ao juiz e os poderes para combate ao abuso do direito processual presentes no CPC.<sup>85</sup>

Contudo, essas previsões normativas não têm encontrado na prática forense campo propício para acontecerem. Isso porque ainda existem no direito algumas correntes contrárias a ampliação do poder do magistrado. De forma bem genérica, essas críticas, trazem em si certo ranço do período individualista, pois temem, assim como naquela época, a ação do Estado com abuso de sua força, retirando dos particulares os seus direitos.<sup>86</sup>

Seja pela dificuldade em se complementar a norma genérica ou por críticas que apontam ser essa discricionariedade do juiz uma forma de cercear a liberdade das partes, a teoria do abuso é, desde sua origem, até hoje, como apontam inúmeros autores,<sup>87</sup> negligenciada, sendo aplicada com considerável timidez por parte dos órgãos jurisdicionais.<sup>88</sup>

Para alguns autores, como Rui Stoco, o juiz só pode punir o exercício abusivo de um direito processual se houver sanção expressa em lei, ou seja, se a conduta for tipificada.<sup>89</sup> Por isso, segundo Stoco, as únicas condutas abusivas passíveis de controle pelo magistrado são aquelas previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil de 1973, ou outras espalhadas no diploma legal com respectiva especificação de sanção.<sup>90</sup> As previstas no artigo 14, defende o autor, são apenas programáticas, não podendo cominar sanção.<sup>91</sup> Agindo de outra maneira, o juiz estaria atuando contra a lei, expressando por meio de sua decisão o seu arbítrio.

---

85 THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 10.

86 CASTRO FILHO, 1955, p.20.

87 CASTRO FILHO, 1955, p. 10.

88 THEODORO JUNIOR in MOREIRA, 2000, p. 117.

89 STOCO, 2002, p. 97.

90 STOCO, 2002, p. 97.

91 SENNA, 2009, p. 33.

Já outros autores consideram não fazer sentido restringir a atuação do poder de polícia do juiz a estes casos exclusivamente, pois, como bem aponta Andressa Senna, agir assim significaria permitir a existência no processo civil de várias outras formas de abuso não previstas pelo artigo 17 e por outros artigos distribuídos ao longo do CPC. Para a autora, não é possível “atribuir-se a natureza de ato ilícito às condutas contidas nos artigos 14 e 17 do CPC, admitindo-se sua inserção na esfera da tipicidade cerrada que orienta o Direito Penal, sem se prejudicarem a finalidade, o alcance e a eficácia social de tais dispositivos”.<sup>92</sup>

A outra crítica, trazida por José Olympio de Castro Filho, creditada a Adhémar Esmein, vê na atuação ampla do juiz para a prevenção e punição do abuso processual uma forma de tolher a liberdade do indivíduo. Os defensores dessa crítica apontam ser o uso irrestrito do direito subjetivo a forma encontrada pelas partes de fazer frente ao Estado, impedindo a atuação deste de modo a prejudicar os particulares. Usam para exemplificar esta crítica o ocorrido nos tribunais da Alemanha nacional-socialista e da Rússia comunista, nos quais os juízes com igual missão moralizadora empreenderam verdadeiras restrições a liberdade individual<sup>93</sup>.

Para Castro Filho, há nesta crítica um erro de interpretação da teoria do abuso do direito processual.<sup>94</sup> A teoria, ao contrário do dito por Esmein, não tolhe liberdades, não fere direitos subjetivos. Ela, na verdade, confere às partes vítimas do abuso – Estado e terceiro – a prerrogativa de usufruírem amplamente de suas liberdades.<sup>95</sup>

Corroborava com Castro Filho o entendimento esboçado por José Carlos Barbosa Moreira<sup>96</sup> e Luiz Guilherme Marononi.<sup>97</sup> Para estes autores, o papel mais ativo dado ao juiz na direção do processo

---

92 SENNA, 2009, p. 26.

93 CASTRO FILHO, 1955, p. 20.

94 CASTRO FILHO, 1955, p. 20.

95 CASTRO FILHO, 1955, p.20.

96 MOREIRA, 2010, p. 1199.

97 MARINONI, 2014, p. 424.

não implica obrigatoriamente em autoritarismo estatal, redução da importância das partes na condução do litígio, e eliminação das garantias e responsabilidades dos participantes da lide.

Evidentemente, as críticas não são desprovidas de fundamento, porém é equivocado ver no juiz e nos seus poderes para prevenir e punir o abuso um mal em si mesmo. Como esclarece Piero Calamandrei, o legislador na elaboração da lei deve considerar de forma ponderada – nem pessimista a ponto de tomar os cidadãos como desonestos e rebeldes, nem otimista ao crer ser toda a sociedade honesta e zelosa no cumprimento das leis.<sup>98</sup> Esse raciocínio alcança também o magistrado. Devem ser concedidos poderes a ele, mas, ao mesmo tempo, não se pode deixar sua conduta à sua própria sorte. A possibilidade de o juiz incorrer em abuso de poder torna imprescindível medidas para obrigá-lo ao dever de probidade, como é o caso do artigo 133, do Código de Processo Civil. Igualmente não seria razoável impedir sua atividade por achar que, inexoravelmente, incorrerá em abuso.

José Olympio de Castro Filho é enfático ao indicar a possibilidade de a teoria do abuso do direito poder ser usada como “instrumento para a opressão individual, em favor de uma casta ou de uma classe, como não raro foi observado em certos períodos históricos e em certas fases de nacionalismo ou classicismo exacerbados”.<sup>99</sup> Mas é igualmente perspicaz ao alegar o fato de qualquer instituto jurídico poder ensejar o uso indevido<sup>100</sup>. Portanto, não seria aconselhável o seu abandono apenas por isso.

Não obstante, é importante tratar do caráter prático do direito. Ao longo deste trabalho, foi apontada a dificuldade de se aplicarem conceitos normativos indeterminados à realidade e, além disso, indicou-se ser esse obstáculo uma das críticas levantadas pelos opositores da teoria do abuso do direito processual. Todavia, os contornos destes conceitos e dos princípios só ficarão mais claros com a sua aplicação e conseqüente interpretação por parte dos juízes e tribunais.<sup>101</sup>

---

98 CALAMANDREI, 2002, p. 192.

99 CASTRO FILHO, 1955, p. 21.

100 CASTRO FILHO, 1955, p. 21.

101 CASTRO FILHO, 1955, p. 190.

Além desta melhor elucidação dos conceitos e princípios permitida pela aplicação da teoria do abuso do direito processual, Andressa Senna aponta outra vantagem. As partes e seus procuradores, cientes do risco de se agir de forma abusiva em um processo, se educariam de forma a reduzir atos fraudulentos e protelatórios.<sup>102</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Assim como qualquer instituto jurídico, a teoria do abuso do direito, e sua consequente positivação, pode gerar práticas diversas daquelas pretendidas pelos seus teóricos e legisladores. No entanto, esta possibilidade não permite simplesmente abandoná-la.

Da mesma forma, não seria razoável retirar do juiz ou, até mesmo, mitigar os poderes conferidos a ele pela teoria. Afinal, a atuação do magistrado é limitada pela lei, que estabelece um campo de possibilidades restritas de atuação do órgão jurisdicional, mas, que concomitantemente, concede a ele um espaço mais amplo de interpretação, fugindo assim do esquema ‘chave e fechadura’, atribuído por certos doutrinadores ao empreendimento de subsunção do fato à norma.

Os atos desleais previstos na lei demandam grande cuidado do magistrado na aferição e punição, porém isto não autoriza o relaxamento na aplicação da teoria. O juiz, deste modo, não mais pode ser visto como a boca inanimada da lei. Em sua atuação, além de aplicar a lei, ele a atualiza por meio da análise de princípios norteadores do direito – como o da boa-fé, por exemplo, que se destaca como norma geral aplicável a todos os ramos do Direito, acarretando a condução do processo sob o manto de padrões éticos.

O trabalho prático do magistrado possibilita o amadurecimento dos conceitos indeterminados, tão comuns à teoria do abuso do direito processual, e mesmo o estabelecimento de limites jurisprudenciais na cominação das sanções. Em contrapartida, o seu apagamento poderia transformar as leis atualmente existentes em letra morta.

Destarte, para a concretização da tutela jurisdicional justa, sem práticas abusivas, indispensável se faz a atuação ativa do juiz,

---

102 SENNA, 2009, p. 58.

condicionada aos limites legais, tendo em vista a prevenção e punição de atos impeditivos da efetivação da finalidade do processo civil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jun. de 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Publicação D.O.U. 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Publicação D.O.U. 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Publicação D.O.U. 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Publicação D.O.U. 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. Malheiros editores: São Paulo, 2010.

CALAMANDREI, Piero. O Processo Como Jogo. Trad. Roberto B. Del Claro. **Revista Gênese**, Curitiba, n. 23, p. 191-290, 2002.

CALCINI, Fábio Pallaretti. Abuso do direito e o novo código civil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Civil**. v. 4. São Paulo: RT, 2010, p.669-692.



CARPENA, Heloísa. O abuso do Direito no Código de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 377-395.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Abuso de direito no processo civil**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1955. Monografia (Concurso) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 212 p.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. 3ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2007.

CRESCI SOBRINHO, Elicio. **Dever de veracidade das partes no processo civil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais o contempto of court. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). **Doutrinas essenciais: Processo Civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2010, p.963-972.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUEDES, Clarissa Diniz. O Princípio da Isonomia Processual e a Atuação Ética das Partes e de seus Procuradores. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, v.3, 2007.

LIMA, Alcides de Mendonça. Abuso do direito de demandar. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). **Doutrinas essenciais: Processo Civil**. v. 3. São Paulo: RT, 2010, p.501-512.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Proibição processual e finalidade do processo**. Uberaba, Vitória: 1977.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito Civil**. v. 4. São Paulo: RT, 2010, p.997-1017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. v.1. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Débora Daniele Rodrigues e. Embargos de declaração meramente protelatórios: uma análise sob a ótica da ética e do neoconstitucionalismo. **Revista Fides**, Natal, v.3, n.2, p. 162-179, 2012.

MIRANDA, Vicente. **Os Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: RT, 2005. p. 1-30. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000014e63568efcb3ed1774&docguid=Ifb1c12802d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ifb1c12802d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=981&context=3&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 3. São Paulo: RT, 2010, p.1187-1201.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 3. São Paulo: RT, 2010, p.1203-1212.

MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. I. 24ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERES, Tatiana Bonatti. Abuso do direito. **Revista do Direito Privado**, n.º. 43. São Paulo. jul./set. 2010, p. 59-61.

PRATA, Edson. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. 1.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Direito Privado**, v. 10, n.40, p. 9-59, out/dez 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo**. Porto Alegre: Fabris, 1987.

STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. **Revista Jurídica**, v. 368. São Paulo. Junho, 2008. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil: Parte Geral**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

**Recebido em 10/03/2016.**

**Aprovado em 07/11/2016.**

